



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13706.003130/2002-79
Recurso n° 149.990 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.746
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente VALÉRIA MARIA BORGES DO AMARAL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DIRF RETIFICADORA -
Não restando comprovados os novos valores declarados em DIRF retificadora, pela fonte pagadora, e tendo o contribuinte apresentado os depósitos bancários de seus salários, em valores idênticos aos por ele declarados e que coincidem com os constantes em seus holerites, está derruída a presunção de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALARIA MARIA BORGES DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

AP Smt

Relatório

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara para julgamento, após a realização de diligência solicitada por meio da Resolução nº 104-2035, de 13.09.2007 (fls. 57/61), a fim de que *“seja intimada a fonte pagadora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a origem e comprove os pagamentos dos valores consignados como pagos à Recorrente, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1.999, objeto da sua DIRF retificadora, de 27.06.2000”* (fls. 61).

Em cumprimento ao solicitado, a fonte pagadora veio aos autos apresentando, tão somente, mais uma vez, a cópia da sua DIRF retificadora (fls. 66/67), sem, a rigor, cumprir com o que lhe foi determinado (fls. 65).

Intimada para se manifestar, a Contribuinte, novamente, reafirma que os valores por ela recebidos não são os declarados pela fonte pagadora e anexa extratos bancários que identificam os valores pagos pela fonte pagadora (fls. 71/79).

Relembre-se que a autuação se deu por omissão de rendimentos, no ano-calendário de 1999. Originalmente, esse processo estava assim relatado (fls. 58/59):

“Trata-se de auto de infração (fls. 03/07 e 20/24) lavrado contra a contribuinte VALÉRIA MARIA BORGES DO AMARAL, CPF/MF nº 539.731.197-91, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para exigir crédito tributário de IRPF no valor total de 7.032,54, em virtude de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com e sem vínculo empregatício.

Conforme consta no demonstrativo das infrações (fls. 04 e 23), foram feitas as seguintes alterações na sua declaração de rendimentos, em razão de informações constantes de DIRFs entregues pelas fontes pagadoras:

- a) alterado de R\$ 16.699,28 para R\$ 22.463,44, o rendimento recebido do Instituto Geral de Assistência Local Evangélica*
- b) incluído o valor de R\$ 12.600,00 recebido da CoopSaúde – Cooperativa de Serviços Médicos.*

Os fatos e atos processuais de primeira instância estão fielmente descritos no relatório do acórdão da DRJ de Juiz de Fora, ao qual, por economia processual, me reporto (fls. 35):

‘Cientificada do mencionado Auto de Infração em 05/06/2002, conforme AR – Aviso de Recebimento de fls. 28, a autuada apresenta, em 01/07/2002, a peça impugnatória de fl. 1, instruída com os elementos de fls. 2, 8/12. Nessa oportunidade, contesta o lançamento efetuado, argumentando que a omissão de rendimentos lançada relativa ao Instituto Geral de Assistência Local Evangélica não existiu, visto que recebeu dessa fonte

pagadora o comprovante de rendimentos anexo com a informação por ela declarada; essa informação foi confirmada também pela soma dos valores dos rendimentos constantes de seus contra-cheques.

O imposto no valor de R\$ 1.915,15, referente à parcela não litigiosa do lançamento (omissão de rendimentos recebidos da Coopsaude – Cooperativa de Serviços Médicos), foi transferido, juntamente com os acréscimos legais pertinentes, para o processo nº 13706.003138/2002-35, conforme tela de fls. 14, tendo sido procedidos, pela DERAT/Rio de Janeiro/RJ/CAC - Ipanema, os acertos necessários no sistema Profisc.

Foram apensadas ao presente processo, para fins de sua instrução, as telas de fls. 32/33, obtidas em pesquisas realizadas em Sistemas On-line da SRF.'

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, entendendo que a Contribuinte não fez provas de que o valor por ela efetivamente recebido é diferente do valor retificado pela fonte pagadora na DIRF. Trata-se do acórdão nº 10.823, de 05.08.2005 (fls. 34/36).

Intimada de tal decisão em 31.01.2006, por AR (fls. 38/verso), a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 15.02.2006 (fls. 40), acompanhado das cópias de seus contra-cheques (fls. 44/56) e da DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora (fls. 43). Afirma os seus contra-cheques provam o valor efetivamente recebido e que lhe causa estranheza os elevados montantes constantes na DIRF retificadora, os quais não reconhece como tendo recebidos.

A título de garantia recursal, foi feito o depósito recursal, conforme DARF de fls. 42."

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo; devendo, portanto, ser conhecido.

Não tenho dúvidas de que, na parte litigiosa desse lançamento, a razão está com a Recorrente, não se caracterizando omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora IGASE - Instituto Geral de Assistência Local Evangélica.

Não há ao longo dos autos nenhum elemento que ampare os dados informados na DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, contra os quais a Recorrente desde sempre se insurgiu. Muito pelo contrário. Tendo a oportunidade de confirmar as informações prestadas, quando da diligência solicitada, a pessoa jurídica não se desincumbiu satisfatoriamente, limitando-se a juntar, novamente, a mesma DIRF já de conhecimento.

A Contribuinte, por seu turno, intimada para se pronunciar sobre a diligência, aproveitou a oportunidade e anexou aos autos cópias de seu extrato bancário no qual ficam evidenciados os valores recebidos da fonte pagadora.

Confrontando-se tais valores com os constantes dos seus contra-cheques já anexados às fls. 44 e seguintes constata-se perfeita adequação entre eles. Veja-se:

a) Janeiro de 1999 = Contra-cheque de R\$ 1017,42 (fls. 44). Valor recebido em 05.02.99 = R\$ 1.017,42 (fls. 72)

b) Fevereiro de 1999 = Contra-cheque de R\$ 213,61 (fls. 45). Valor recebido em 05.03.99 = R\$ 213,61 (fls. 73)

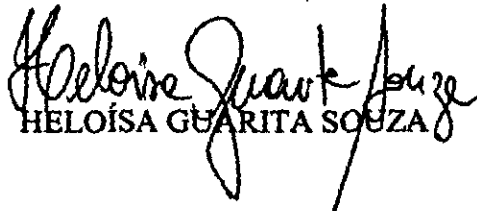
c) Março de 1999 = Contra-cheque de R\$ 964,49 (fls. 46). Valor recebido em 07.04.99 = R\$ 964,49 (fls. 74)

d) Abril de 1999 = Contra-cheque de R\$ 1026,87 (fls. 47). Valor recebido em 07.05.99 = R\$ 1026,87 (fls. 75).

Diante dessa absoluta coincidência entre os valores constantes nos seus contra-cheques e os depositados pela fonte pagadora (inclusive com indicação expressa no extrato bancário do depositante) e pela absoluta falta de prova em sentido contrário, que justificasse os montantes constantes na DIRF retificadora, não há que se falar em omissão de rendimentos recebidos do IGASE.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de fevereiro de 2009


HELOÍSA GUARITA SOUZA